



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO *em Movimento*



X

Of. nº 057/21 - GPC

Carazinho, 25 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Luis Fernando Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31192/21
Hora 10:44

Encaminha Projeto de Lei nº 024/21

29 MAR. 2021

Res. Franciele Leite
Ass. [Assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 024/21**, desta data, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa", para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

A presente proposição se justifica em razão do Estado de Calamidade Pública que se instaurou no ano de 2020, e da crise financeira que se instalou no nosso País e das atuais restrições impostas no Estado do Rio Grande do Sul pela Bandeira Preta desde o último mês, verificamos um aumento considerável no inadimplemento dos parcelamentos de débitos de dívida ativa do Município de Carazinho. Em relatório emitido em 10 de março de 2021, constatamos mais de 4.800 (quatro mil e oitocentos) contribuintes, cujos débitos parcelados e inadimplidos ultrapassam ao valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Tendo em vista o atual cenário econômico, sugerimos o referido projeto de Lei para que possibilite aos contribuintes em débito regularizarem seus débitos em condições especiais, já que a Lei atual vigente, permite apenas um reparcelamento e faz exigência de 30% (trinta por cento) de entrada do débito.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

MBS

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O parcelamento será formalizado através do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, implicando em confissão Irretratável da dívida, podendo seu valor ser objeto de verificação por parte da Administração Tributária do Município.

Art. 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou mandatário com poderes específicos, mediante a apresentação de cópias e originais dos seguintes documentos:

I – se pessoa física ou representante legal de pessoa jurídica;

a) documento de identidade;

b) CPF do contribuinte

c) comprovante de endereço;

d) instrumento de mandato com poderes específicos e reconhecimento de firma em cartório;

II – se pessoa jurídica:

a) instrumento de constituição, com suas alterações ou consolidação, a ata de eleição ou diretoria, se for o caso;

b) cartão CNPJ;

c) notificação ou auto de infração, se decorrente de ação fiscal;

d) outros documentos e informações, a critério da Administração Municipal em vista de situações específicas do contribuinte.

Art. 4º Poderão ser parcelados débitos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O benefício do parcelamento que se refere esta Lei não abrange as dívidas decorrentes de multas de trânsito.

I – serão abrangidos pelo benefício do parcelamento quando os débitos forem parcelados em sua Totalidade, por Cadastro Geral do Município, limitados ao número máximo de 3 (três), por inscrição ou matrícula;

II – No caso de Certidões de Dívida ajuizadas, o contribuinte deverá efetuar antecipadamente o pagamento das custas processuais e demais despesas.

Art. 5º Serão computados no montante a ser parcelado:

I – o principal;

II – a multa de mora e a multa por infração, com redução, quando cabível;

III – os juros incorridos;

IV – a atualização monetária até a data da concessão do parcelamento.

Art. 6º O parcelamento será efetivado após o pagamento de entrada, vencendo no ato da assinatura do competente instrumento de confissão e parcelamento de débito e as demais parcelas vencendo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 7º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas implicará no vencimento integral da dívida, com acréscimo de todos os encargos legais desde o vencimento original da dívida, e, tratando-se de débitos já reparcelados na vigência desta Lei, não poderão ser objeto de novo reparcelamento.

Art. 8º Os débitos poderão ser parcelados, desde que atendidas as condições:

I – Em até 48 (quarenta e oito) parcelas para pessoas físicas, sendo a parcela mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais);

II – Em até 60 (sessenta) parcelas, para pessoas jurídicas, sendo a parcela mínima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 20 de Dezembro de 2021.


Milton Schmitz
Prefeito

MBS